

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2002; 1139 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 22.882 de 25 de março de 2002.

Cria a Área de Proteção Ambiental de Tambaba, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigos 86, Inciso IV, e 227, Inc. b; da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Inciso IV do Artigo 2º, do Decreto Nº 21.120 de 20 de junho de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual de Tambaba, localizada na zona costeira nos Municípios de Conde e Pitimbu, envolvendo a porção territorial descrita no Artigo 2º deste decreto, com o objetivo de garantir:

- I - o disciplinamento do solo;
- II - a conservação de remanescentes dos ecossistemas existentes na área: Manguezais dos rios Bucatu e Graú, Cerrado, Mata Atlântica e dos recursos hídricos;
- III - a conservação dos elementos geomorfológicos;
- IV - o turismo sustentável;
- V - a preservação da praia de naturismo em Tambaba;
- VI - e melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental de Tambaba apresenta delimitação baseada nas Cartas Topográficas Folhas SB.25-Y-C-III-3-SE (Pitimbu) e SB. 25-Y-C-III-3-NE (Jacumã), em escala 1:25.000, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. A área de abrangência da APA mede aproximadamente 3270 ha e está delimitada por um decágono, cujos lados são definidos, conforme a seguinte descrição: o lado 1 é a linha que parte do vértice 1 que é o ponto onde a coordenada geográfica 7°18'54" latitude Sul cruza a linha de costa e vai até o vértice 2, de coordenadas geográficas 7°18'54" latitude Sul e 34°48'35" longitude Oeste; o lado 2 é a linha que parte do vértice 2 e vai até o vértice 3, de coordenadas geográficas 7°18'44" latitude Sul e 34°48'35" longitude Oeste; o lado 3 é a linha que parte do vértice 3 e vai até o vértice 4, de coordenadas geográficas 7°18'44" latitude Sul e 34°49'20" longitude Oeste; o lado 4 é a linha que parte do vértice 4 e vai até o vértice 5, de coordenadas geográficas 7°20'01" latitude Sul e 34°49'20" longitude Oeste; o vértice 5 é a linha que parte do vértice 5 e vai até o vértice 6, de coordenadas geográficas 7°20'01" latitude Sul e 34°50'34" longitude Oeste; o lado 6 é a linha que parte do vértice 6 e vai até o vértice 7, de coordenadas geográficas 7°21'00" latitude Sul e 34°50'34" longitude Oeste; o lado 7 é a linha que parte do vértice 7 e vai até o vértice 8, de coordenadas geográficas 7°21'10" latitude Sul e 34°50'34" longitude Oeste; o lado 8 é a linha que parte do vértice 8 e vai até o vértice 9, de coordenadas geográficas 7°23'46" latitude Sul e 34°49'20" longitude Oeste; o lado 9 é a linha que parte do vértice 9 e vai até o vértice 10, que é o ponto onde a mesma cruza com a linha de costa, a partir do vértice 10, que é o ponto onde a mesma cruza com a coordenada geográfica 7°23'46" latitude Sul, até o vértice 1.

Parágrafo único - A dimensão da área ficará sujeita a alterações de acordo com a mobilidade da linha de preamar.

Art. 3º - A APA de Tambaba será implementada e administrada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através da Coordenadoria de Unidades de Conservação, sob a supervisão de um Conselho estruturado nos termos do art. 5º, art. 15, § 5º, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º - Para a implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este decreto será observado o seguinte:

I - elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades permitidas e proibidas na APA, de acordo com o zoneamento ambiental;

II - utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a sua sustentabilidade;

III - divulgação deste decreto, objetivando o esclarecimento de sua finalidade e orientação da população local, assegurando a sua participação efetiva na implantação e gestão da unidade ora criada, de acordo com as diretrizes estabelecidas na citada Lei 9.985.

Art. 5º - Ficam proibidas dentro da área da APA de Tambaba:

I - a implantação de atividades industriais efetivas e/ou potencialmente poluidoras;

II - o exercício de atividades industriais capazes de provocar erosão ou assoreamento dos corpos hídricos;

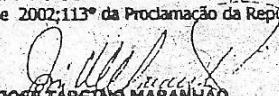
III - o uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 6º - Qualquer atividade que venha a ser instalada dentro da área objeto deste Decreto, dependerá do licenciamento ambiental da SUDEMA.

Art. 7º - A inobservância das normas estabelecidas neste decreto sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12.02.1998 e seu Regulamento (Dec. Federal 3.179, de 21.09.99).

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de março de 2002; 113ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador